



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7030

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 27/03/2007

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 90/2007. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a inclusão do ensino de Língua Espanhola nas escolas públicas municipais de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.4 **Posição:** 55 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: não tramitado
cx: 26.4
Ordem: 55
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº **90** /2007

AUTOR:

Ver. Maria de Fátima Pereira Macedo

ASSUNTO:

**Dispõe sobre a Inclusão do Ensino da Língua Espanhola nas Escolas
Públicas Municipais de Montes Claros.**

MOVIMENTO

Entrada em – 27/03/2007

- 1 - **Comissão Legislação e Justiça**
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da vereadora Fátima Pereira

Projeto de Lei n.º 2007.

“Dispõe sobre a inclusão do ensino da língua espanhola nas escolas públicas municipais de Montes Claros.”

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Fica incluído o ensino da língua espanhola em todas as escolas públicas municipais de Montes Claros;

Parágrafo Único: A inclusão do idioma, que trata o “caput” deste artigo, não implicará na exclusão das demais línguas estrangeiras preexistentes nos currículos destas;

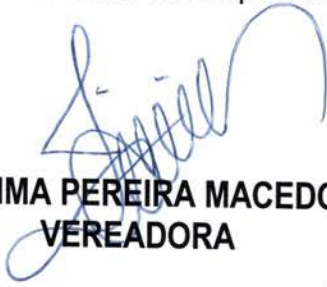
Artigo 2º. - O ensino do idioma, que trata esta lei, deverá ser ministrado por professores graduados ou graduandos, de forma comprobatória, em letras/espanhol e ou outras licenciaturas com certificado de proficiência em espanhol emitido por órgão governamental de país de língua espanhola;

Artigo 3º. - O prazo da implantação do ensino da língua espanhola, nas escolas públicas do município de Montes Claros, dar-se-á no ano da aprovação desta lei e a sua efetivação no ano letivo subsequente a esta aprovação;

Parágrafo Único: Para a implantação do ensino de que trata esta Lei, o quadro curricular das escolas públicas municipais deverá ser reorganizado pela Secretaria Municipal de Educação, observado o número de aulas, de forma a permitir a efetivação do ensino sem o acréscimo orçamentário das despesas previstas pelo Poder Executivo.

Artigo 4º. - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros - MG, 22 de março de 2007.


FÁTIMA PEREIRA MACEDO
VEREADORA





PROJETO ILEGAL E INCONSTITUCIONAL,
CONFORME PARECER DA ACESSORIA JURÍDICA.

Italo Maia
02/04/07


-1



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da vereadora Fátima Pereira

JUSTIFICATIVA

A língua Espanhola é oferecida somente aos alunos da escola privada e, desta forma, os das escolas públicas ficam excluídos do desenvolvimento ora vigente no nosso contexto sócio-cultural. A exclusão social é uma das principais barreiras para o desenvolvimento dos cidadãos.

A inclusão do espanhol nos currículos escolares possibilitará ao aluno o acesso a uma infinita gama de informações que circulam nesta língua; contribuirá, ainda, para aprimoramento da língua materna, já que os idiomas possuem as mesmas raízes lingüísticas.

Enfim, o ensino deste idioma será elo de grande importância na integração do Brasil com os países hispano-americanos e, ainda, o seu fortalecimento nos laços culturais e econômicos com as nações do Cone Sul.


FÁTIMA PEREIRA MACEDO
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº ____/2007 QUE “Dispõe sobre a inclusão do ensino da Língua Espanhola nas Escolas Públicas Municipais de Montes Claros,” de autoria da vereadora Fátima Pereira Macedo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

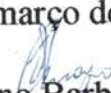
O projeto em comento torna obrigatória a inclusão da Língua Espanhola nas escolas Públicas Municipais de Montes Claros.

Ao determinar a alteração da grade curricular das escolas municipais, o projeto sob comento estaria violando os dispositivos da LOM, posto que, além de criar novas despesas para o Poder Executivo, estaria intervindo em Secretaria Municipal, o que também é vedado.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 28 de março de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 90/2007

AUTORA: Maria de Fátima Pereira Macedo

MATÉRIA: Dispõe sobre a inclusão do ensino de Língua Espanhola nas Escolas Públicas Municipais de Montes Claros.

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 90 /2007 de autoria da Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo, dispõe sobre a inclusão do ensino de Língua Espanhola nas Escolas Públicas Municipais de Montes Claros.

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 27/03/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 29/03/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, que ora se examina, estabelece a inclusão do ensino de Língua Espanhola nas Escolas Públicas Municipais de Montes Claros.

Convém destacar que iniciativa de leis, com a do presente projeto, que trata de matéria vinculada à organização administrativa que cria atribuições à Secretaria, e ou Órgãos da Administração pública é do Executivo Municipal, conforme estabelece o art. 61, § 1º, inc. II, alíneas “a” a “e”, da Constituição Federal, aplicável no âmbito municipal em atenção ao princípio legal da simetria, disciplinado na Lei Orgânica Municipal, art. 51, inciso III.

Desta forma, a Comissão entende que o presente projeto contraria as normas legais e ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Comissão, conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº90/2007.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2007.

Ver. Sebastião Ildeu Maia – Presidente: _____

Ver. Ademar de Barros Bicalho – Vice-Presidente: _____

Ver. Eurípedes Xavier Souto – Relator: _____